

DECRETO Nº 9.663
DE 26 DE ABRIL DE 2022

ALTERA DISPOSTIVOS AO DECRETO Nº 6.140, DE 06 DE JUNHO DE 2012, QUE REGULA OS PROCEDIMENTOS DE REGISTRO DE DOCUMENTOS, AUTUAÇÃO, ANDAMENTO E CONTROLE DE PROCESSOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º O Capítulo VI do Decreto nº 6.140, de 06 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“CAPÍTULO VI
DO RECURSO**

Art. 29. Das decisões administrativas caberá recurso, em face de razões de legalidade ou de mérito.

Art. 30. Salvo disposição em contrário, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º O recurso administrativo será dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, a qual, se não a reconsiderar em 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso à autoridade superior, devidamente instruído com as informações, esclarecimentos e documentos necessários ao julgamento.

§ 2º O recurso administrativo deverá ser decidido no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento dos autos pelo órgão competente, salvo disposição em contrário.

§ 3º O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, mediante decisão escrita e fundamentada da autoridade competente para o julgamento do recurso.

Art. 31. O recurso administrativo não tem efeito suspensivo, exceto nos casos previstos em lei e na hipótese de, mediante decisão escrita e fundamentada da autoridade competente para o julgamento do recurso, ficarem demonstrados a plausibilidade das alegações recursais e o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação.

Art. 32. Salvo disposição legal em contrário, o recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, considerada a primeira instância aquela em que foi proferida a decisão recorrida.

Art. 33. São legitimados à interposição de recurso administrativo:

I – os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II – aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV – os cidadãos e cidadãs ou associações, no tocante a direitos ou interesses difusos.

Art. 33-A. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá, quando for o caso, intimar os demais interessados para que apresentem contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 34. O recurso administrativo deverá ser protocolizado na Unidade de Protocolo Geral, contendo os seguintes elementos:

I – indicação do processo administrativo ao qual se vincula, bem como do ato ou decisão administrativa objeto do recurso;

II – indicação do nome, qualificação, endereço do interessado;

III – exposição clara e completa das razões ou fundamentos do inconformismo;

IV – juntada dos documentos que o interessado considerar necessários.

§ 1º O recurso administrativo deverá ser cadastrado, para posterior anexação ao processo principal, observando-se a continuação numérica de folhas.

§ 2º O apensamento deverá ser registrado no sistema de controle de processos pela unidade onde se encontra o processo principal, para posterior apreciação pela autoridade competente.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 34-A. O recurso administrativo não será conhecido quando interposto:

- I** – fora do prazo;
- II** – perante órgão incompetente;
- III** – por quem não seja legitimado;
- IV** – sem a observância do disposto no artigo 34 deste decreto, ou de outros requisitos ou condições essenciais à sua admissão e processamento;
- V** – após exaurida as instâncias administrativas.

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a Administração Pública de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 34-B. A autoridade competente para decidir o recurso poderá, mediante ato escrito e fundamento, confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule alegações prévias à decisão.”

Art. 2º Este decreto entra em vigor a partir de 16 de maio de 2022.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 26 de abril de 2022.

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Registrado no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 26 de abril de 2022.

RODRIGO SALES
Chefe do Departamento